



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.º 033/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro, no Município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS SALAS DE CINEMA E TODOS OS LOCAIS QUE UTILIZEM TELAS DE PROJEÇÃO DE FILMES, SHOWS E SIMILARES, A DIVULGAR FOTOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS DESAPARECIDOS, COM SEUS RESPECTIVOS NOMES, BEM COMO TELEFONES PARA COMUNICAR O SEU PARADEIRO. INDEFINIÇÃO DE QUEM FICARÁ ENCARRREGADO DE COORDENAR AS INFORMAÇÕES E PREPARAR A MÍDIA PARA AS INSERÇÕES, BEM COMO QUEM ARCARÁ





PROCURADORIA LEGISLATIVA

COM EVENTUAIS CUSTOS DE PRODUÇÃO. PROPOSTA QUE ADENTRA A INICIATIVA PRIVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria do Ver. Kennedy Marques, cuja ementa é “Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro, no Município de Manaus.”.

O nobre vereador justifica que o propósito primordial do projeto é evidenciar a séria questão dos desaparecidos em Manaus e aproveitar locais de ampla exposição, como cinemas e eventos artísticos, para contribuir discretamente na localização dessas pessoas.

Foi deliberado em 08/05/2024.

Distribuído para parecer em 09/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza





PROCURADORIA LEGISLATIVA

opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre Projeto de Lei que busca utilizar espaços públicos de grande visibilidade para auxiliar na localização e resolução de casos de desaparecimento no município, aumentando a visibilidade dessas informações e potencialmente contribuindo para encontrar pessoas desaparecidas.

Não ficou evidenciado na proposta quem ficará encarregado de coordenar as informações e preparar a mídia para as inserções, bem como quem arcará com eventuais custos de produção.

A ser considerado que as empresas arcarão com toda operacionalidade acima descrita, então há de se constatar que propositura infringe o princípio da livre iniciativa, pois demanda que as empresas aloquem mão de obra e recursos para uma tarefa que não está relacionada à sua atividade principal.

Sobre o tema, é sabido que eventual interferência na esfera privada envolve diretamente empresas de entidades privadas que operam dentro do território municipal. Tal abrangência pode impactar questões relacionadas à regulamentação das atividades econômicas privadas, envolvendo licenciamento, normas de funcionamento e outras obrigações legais.

Nesse sentido, é essencial considerar os limites constitucionais e legais que garantem a autonomia municipal e, ao mesmo tempo, respeitam os direitos e a liberdade da iniciativa privada no município, conforme estabelecido pelo artigo artigo 170 da Constituição Federal.

Segundo o artigo 170 da CF/88, a economia deve ser organizada de forma a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Isso significa promover o desenvolvimento socioeconômico e distribuir equitativamente





PROCURADORIA LEGISLATIVA

os benefícios gerados.

Além disso, o mesmo dispositivo legal elenca princípios como a defesa da propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Esses princípios orientam a atuação do Estado na economia, buscando o pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e regionais, e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, é essencial considerar tais princípios ao discutir a legislação e as competências no âmbito econômico, respeitando os limites e as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal que prevêm a intervenção mínima na economia. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;





PROCURADORIA LEGISLATIVA

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Logo, vislumbra-se óbice à regular tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a inobservância ao art. 170 da CF/88, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 033/2024.

Manaus, 22 de maio de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033877

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.033877

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 12/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL N.º 033/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro, no Município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033877

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.033877

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 13/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

